



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025 (Da Sra. Júlia Zanatta)

Institui o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária e permanente de ativos virtuais de origem lícita mantidos no Brasil ou no exterior, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), de caráter permanente, destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no Brasil, no exterior ou em carteiras de auto custódia por residentes ou domiciliados no País.

§ 1º - Poderão aderir ao RERAV as pessoas físicas, jurídicas e espólios que detenham, direta ou indiretamente, a titularidade de ativos virtuais, observadas as condições desta Lei.

§ 2º - Não poderão aderir ao regime:

I - detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

II - pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º - A adesão ao RERAV far-se-á mediante:

I - apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

- a) Identificação do declarante;
- b) Descrição dos ativos, dos custodiantes e dos valores em real, observando-se o sigilo quanto às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras;
- c) declaração de origem lícita dos recursos.

II - pagamento integral do Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor de mercado dos ativos, convertido segundo a cotação média das principais *exchanges* na data de apresentação da DURAV.

Art. 3º - O pagamento realizado nos termos do artigo anterior extingue:

I - o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até a data da adesão sobre os ativos declarados;

II - a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 4º - A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV), seus anexos e documentos correlatos gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude, e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Receita





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 05/11/2025 15:57:54.673 - Mesa

PL n.5701/2025

Federal ou por outro órgão da Administração Pública como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes aos ativos objeto da regularização.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica se comprovado, por meio de elementos estranhos à declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime, sem prejuízo de eventuais cobranças cabíveis

§ 2º Não se consideram inexatidões dolosas as divergências decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial, volatilidade de mercado ou arredondamentos aritméticos.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o uso, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação ou o uso indevido das informações configurará quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º O declarante deverá conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas.

§ 6º Nenhum ato normativo infralegal poderá limitar, restringir ou reinterpretar os direitos assegurados por este artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 5º - Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto ao modelo da DURAV e aos procedimentos de adesão, fiscalização e controle.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Movido por um fluxo constante de liquidez e pela crescente adoção de tecnologias descentralizadas, o mercado brasileiro de ativos virtuais consolidou-se como um dos eixos da economia informático-financeira nacional. Com mais de 200 milhões de habitantes e alta penetração digital, o Brasil figura entre os maiores polos de consumidores de ativos virtuais no mundo, ocupando a 5ª posição no *Global Crypto Adoption Index 2025*, da *Chainalysis*. Nesse ambiente, o *Bitcoin* tem assumido papel relevante como reserva de valor e instrumento de proteção patrimonial frente à instabilidade macroeconômica, enquanto *stablecoins* são amplamente utilizadas como meio de defesa cambial e de acesso ao dólar norte-americano.

Apesar desse avanço, a ausência de um arcabouço regulatório claro mantém uma zona cinzenta que afeta a tributação dos detentores de ativos virtuais e as operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs). A Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos), embora importante, ainda depende de regulamentações complementares do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários para produzir efeitos plenos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Esse quadro tem sido objeto de análises técnicas por profissionais do direito e do mercado. Entre as contribuições publicadas em veículos como *Livecoins*, *Migalhas*, *ConJur* e *JOTA*, destacam-se estudos de Spencer Sydow e Pedro Torres, somados ao diálogo com o Congresso Nacional. Em síntese, tais análises convergem no entendimento de que tributar antes de regulamentar compromete a segurança jurídica e pode gerar distorções competitivas, penalizando prestadores de boa-fé e favorecendo estruturas estrangeiras ou descentralizadas em detrimento das empresas nacionais.

À luz dessas contribuições e da escuta do setor, apresenta-se a proposta que dá origem a este projeto de lei: a instituição de um regime de repatriação tributária voltado ao mercado de ativos virtuais. A medida reconhece que, à época em que muitas empresas iniciaram suas atividades, não existiam obrigações fiscais específicas claras, o que inviabilizou seu pleno cumprimento.

A repatriação proposta não equivale a perdão indiscriminado. Trata-se de um instrumento de correção normativa e de ajuste regulatório, que busca reparar a assimetria entre a velocidade da inovação tecnológica e a lentidão estatal em regulamentar o setor – oferecendo segurança jurídica sem sufocar a inovação, em respeito aos princípios de livre mercado que sustentam o desenvolvimento desse ecossistema.

A Medida Provisória nº 1.303/2025, ao tentar instituir um regime de tributação emergencial sobre ativos virtuais, mostrou-se precipitada e tecnicamente insuficiente, assumindo contornos predominantemente arrecadatórios em um setor ainda sem regulamentação plenamente vigente. Registra-se positivamente a atuação da Câmara dos Deputados ao retirar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

a MP da pauta, evitando a tributação sem bases regulatórias sólidas e preservando a responsabilidade legislativa.

Em contraste, esta proposta adota o caminho da racionalidade institucional. Ao instituir o Regime Especial de Repatriação de Ativos Virtuais (RERAV), com alíquota de 5% e sem multas, busca-se não punir o passado, mas construir o futuro. O modelo reconhece a excepcionalidade do contexto e propõe transição ordenada, voluntária e definitiva para a formalização e retorno dos ativos virtuais ao âmbito fiscal brasileiro, assegurando sigilo e presunção de licitude.

O projeto nasce do mesmo espírito de independência e responsabilidade manifestado pela Câmara dos Deputados no exame da MP 1.303/2025: construir pontes, e não barreiras. Reconhece-se o esforço de empreendedores, investidores e pesquisadores – inclusive aqueles que vêm contribuindo com estudos técnicos sobre o tema – para transformar um debate difuso em política pública de desenvolvimento. Com esta proposta, reafirma-se o compromisso do Parlamento com a liberdade econômica, a inovação e a segurança jurídica – pilares que devem orientar o futuro do país na nova economia digital.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**

(PL/SC)

